



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo:0162867-25.2006.8.19.0001

UNYAMA CONSÓRCIO UNIÃO DE REVENDE-
DORES DE MOTOCICLETAS LTDA S C

Abril a Agosto 2019

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Falência da Unyama Consórcio União de Revendedores de Motocicletas LTDA, nos autos do processo nº 0162867-25.2006.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de Abril a Agosto de 2019.

1) O Processo	4
2) A Empresa	5
3) Atividades da Administração Judicial	7
4) Relação de Credores.....	8
5) Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	9
6) Análise Financeira.....	10
7) Conclusão	11

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
03/08/2007	Sentença de Falência - art. 99	101-104
19/12/2011	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	308-324
23/01/2012	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
23/02/2017	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	1258-1267
09/03/2017	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
	Quadro Geral de Credores - art. 18	
	Obrigações dos Falidos - art. 104	165-195
	Arrecadação de Bens - art. 108	72-73
	Realização do Ativo - art. 139	
	Relatório de Causas da Falência (BACEN) - art. 43, Lei 6.024/74	193-195
	Pagamento aos Credores - art. 149	
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	
	Encerramento da Falência - art. 156	

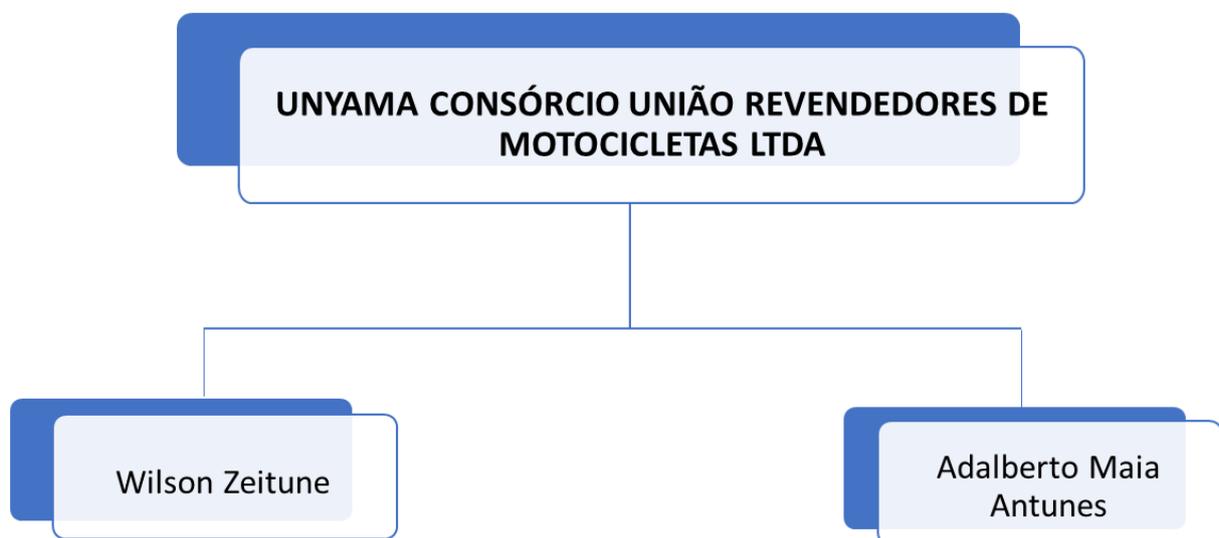
2) A Empresa

- **Histórico**

A Unyama Consórcio União de Revendedores de Motocicletas LTDA foi constituída em 1980 com o principal objetivo de administrar Consórcios, conforme o relatório sobre as causas da falência apresentado pelo ex-administrador Adalberto Maia Antunes, o início da crise operacional da sociedade se deu em meados de 1999, quando foram realizadas algumas retiradas dos numerários pertencentes aos grupos de consorciados.

Em 2003 foi proposta uma ação de dissolução de sociedade que foi julgada procedente, pois um dos sócios foi julgado revel, tendo o juízo determinado a exclusão dele da sociedade e apuração de seus haveres, haja vista a quebra do affectio societatis. Deu-se início então a diversos conflitos entre o sócio e ex-sócio.

- **Sócios Cotistas:**



- **Causas da Falência**

Foi juntado aos autos, às fls. 193/195, parte do Relatório de Causas da Queda apresentado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que a Liquidação

ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Extrajudicial do consórcio falido foi feita em conformidade com a Lei 6.024/73. Segundo o relatório, a crise da sociedade teve início ao final do ano de 1999, quando foram realizadas algumas retiradas dos numerários pertencentes aos grupos de consorciados.

Em 2003 foi proposta uma ação de dissolução de sociedade, julgada procedente à revelia do sócio Wilson Zeitune, tendo o juízo determinado a sua exclusão da sociedade e apuração de seus haveres, haja vista a quebra do affectio societatis.

O Relatório informa, ainda, a existência de diversas irregularidades como apropriação de taxa de administração divergente da contratada, adiantamento irregular de recursos, multas e juros cobradas pela administradora em valor maior do que o contratado, além de desvio de recursos contábeis encobertos.

3) Atividades da Administração Judicial

• **Petições no Processo Principal**

A Administração Judicial protocolou a seguinte petição nos autos principais nos meses de Abril a Agosto de 2019:

<u>Data</u>	<u>Petição</u>
01/abr	REQUERIMENTO OFÍCIO BACEN

• **Manifestações em Processos Apensos**

Não houve manifestação nos autos da ação de responsabilidade civil movida inicialmente pelo Ministério Público em face dos sócios, autuado sob o nº 0219993-96.2007.8.19.0001.

Todavia, foi proferida decisão indefirindo a substituição do sócio falecido (Sr. Wilson Zeitune) pelo seu espólio, requerida pelo Administrados Judicial.

Nas habilitações e impugnações de crédito, houve manifestação nos autos do processo nº 0081666-98.2012.8.19.0001, que é requerente o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, exarando ciência acerca de decisão monocromática e pugnano pelo arquivamento do feito.

Já nos autos do processo nº 0186669-32.2018.8.19.0001, cuja requerente é Sônia Maria da Costa, o Administrador Judicial se manifestou pela procedência parcial do pedido, retificando o crédito constante da relação de credores.

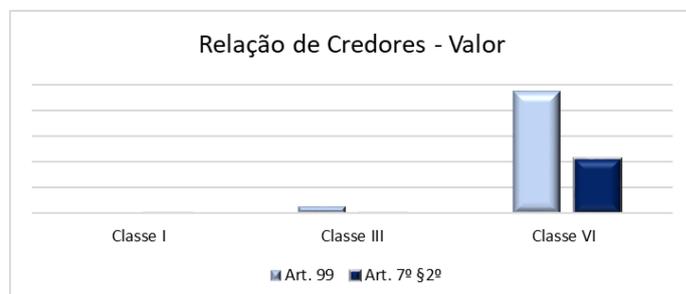
Os seguintes processos estão arquivados em definitivo:

PROCESSOS	
0436918-23.2006.8.19.0001	0214340-40.2012.8.19.0001
0436978-93.2006.8.19.0001	0218912-39.2012.8.19.0001
0283705-21.2011.8.19.0001	0218945-29.2012.8.19.0001
0296270-17.2011.8.19.0001	0268242-05.2012.8.19.0001
0029686-15.2012.8.19.0001	0046741-76.2012.8.19.0001
0030637-09.2012.8.19.0001	

4) Relação de Credores

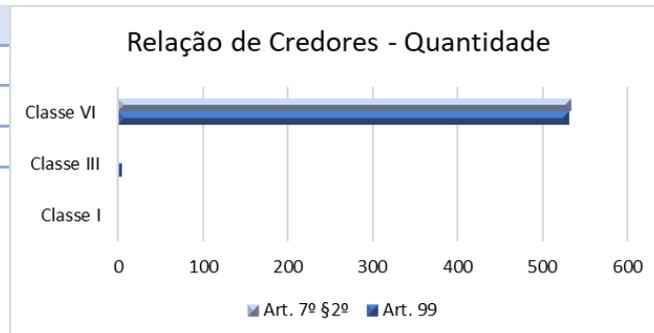
O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do art. 99, da Lei 11.101/2005 foi publicado em 19/12/2011 e o edital do art. 7º §2º foi publicado em 23/02/2017.

Classe	Art. 99	Art. 7º §2º
I	R\$ 32.482,71	R\$ 15.486,26
III	R\$ 278.065,78	R\$ 46.926,67
VI	R\$ 4.719.473,97	R\$ 2.096.336,41



Observa-se que da primeira relação para a segunda não foram incluídas classes. O número de credores aumentou de quantidade na classe VI e diminuiu na classe III.

Classe	Art. 99	Art. 7º §2º
I	1	1
III	4	1
VI	530	533



5) Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não foram instaurados Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica. O Ministério Público interpôs Ação de Responsabilidade Civil em face dos sócios, autuada sob o nº 0219993-96.2007.8.19.0001.

Nº	Réu	Nº do Processo	Andamento
	Adalberto Maia Antunes, Wilson Zeitune, Vilma Fernandes Teixeira e Robert Franz Josef Herd.	0219993-96.2007.8.19.0001	Proferida decisão indeferindo a substituição do sócio falecido (Sr. Wilson Zeitune) pelo seu espólio, requerida pelo Administrados Judicial.

6) Análise Financeira

Os falidos permanecem inadimplentes com as obrigações previstas no art. 104, V, da Lei N° 11.101/2005, quais sejam, promover a entrega de todos os bens, livros contábeis, livros administrativos e demais documentos à Administração Judicial.

Assim, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem informar que resta prejudicada a análise da situação patrimonial da Massa Falida, bem como do seu ativo e passivo atualizados, até que se cumpra a referida obrigação de apresentação dos documentos contábeis e financeiros da falida.

7) Conclusão

Foi requerida a reexpedição do ofício ao BACEN para que preste informações ao juízo falimentar.

Aguarda-se a finalização da digitalização dos autos para que se possa verificar se houve a resposta do ofício pelo BACEN para que este apresente o parecer sobre as causas da quebra e a documentação contábil da Falida que estiver em sua posse e a análise do juízo sobre o pedido de sucessão processual.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2019.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS
OAB/RJ 174.667